



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL  
SILVIO CAMELO  
PARTIDO VERDE-PV

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 552/2026  
Data: 25/03/2026 - Horário: 10:09  
Legislativo

PROJETO DE LEI AUTORIZATIVO N.º DE 2026

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO AUXÍLIO FINANCEIRO OU BENEFÍCIO FISCAL PARA CUIDADORES FAMILIARES DE IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, VISANDO RECONHECER O IMPACTO ECONÔMICO E SOCIAL DO CUIDADO INFORMAL E PROMOVER A DIGNIDADE E O BEM-ESTAR DE CUIDADORES E ASSISTIDOS. NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art.1º** Institui o Programa Alagoas Amigo da Pessoa Idosa, com a finalidade de promover e proteger os direitos, a dignidade e o bem-estar da população idosa e de seus familiares, cuidadores e comunidade, asseguradas a intersetorialidade e interseccionalidade.

**Art.2º** Para os fins desta Lei, define-se como pessoa idosa aquela com idade igual ou superior a sessenta anos.

**Art.3º** São objetivos do Programa Alagoas Amigo da Pessoa Idosa:

I - integrar os programas, ações, serviços e benefícios de políticas setoriais do Governo Estadual destinados à pessoa idosa;

II - criar oportunidades para a participação cultural, econômica, política e social da pessoa idosa;

III - viabilizar ações, projetos e serviços inovadores para garantir o direito ao cuidado de longo prazo à pessoa idosa que dele necessite;

IV - promover atividades culturais, esportivas e de lazer adaptadas aos interesses e necessidades da pessoa idosa, visando à inclusão social e ao estímulo à vida ativa;

V - sensibilizar e mobilizar a sociedade sobre os direitos da pessoa idosa, o enfrentamento ao idadismo e a qualquer forma de violência contra a pessoa idosa;

VI - fomentar o desenvolvimento de espaços públicos de convívio intergeracional, com estrutura adequada para o acesso e permanência da população idosa;

VII - fomentar a adaptação estrutural:

a) nos serviços, para garantir a acessibilidade, a participação e a inclusão da pessoa idosa na vida comunitária;

b) nos domicílios, para garantir a acessibilidade e segurança da pessoa idosa;

VIII - cofinanciar e qualificar tecnicamente os municípios que aderirem ao Programa;

IX - apoiar os municípios para a obtenção de selos e certificados que reconheçam e valorizem iniciativas em favor da longevidade e do envelhecimento ativo;

X - estabelecer o cadastramento de cuidadores familiares, informais e profissionais da pessoa idosa, visando à formulação e implementação de políticas públicas voltadas à promoção e à proteção dos seus direitos;

XI - estruturar ações, projetos e serviços que promovam saúde, educação, assistência social, moradia, transporte público, esporte, lazer e cultura, assegurando atenção integral à pessoa idosa;

XII - apoiar a qualificação permanente de profissionais e familiares que atuam no atendimento e na provisão de cuidados à pessoa idosa, para garantir um tratamento respeitoso, ético, especializado e humanitário;

XIII - fortalecer mecanismos de denúncia e fiscalização, para coibir práticas abusivas e ilegais e garantir o cumprimento dos direitos estabelecidos na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa;

XIV - prestar assessoria técnica e financeira na elaboração de planos municipais, bem como apoiar a criação de mecanismos de controle e avaliação;

XV - prover apoio financeiro aos cuidadores familiares e informais, com vistas ao reconhecimento social da atividade do cuidado;

XVI - sensibilizar e mobilizar a sociedade para a importância do envelhecimento ativo e saudável para todas as pessoas.



**Art.4º** A gestão do Programa Alagoas Amigo da Pessoa Idosa e a coordenação das ações serão realizadas pelo órgão estadual responsável pela política da pessoa idosa.

**Art. 5º** Institui os seguintes cadastros, que servirão de apoio ao Programa:

**I** - Cadastro Estadual da Rede de Atenção à Pessoa Idosa - CERAPI: registro eletrônico com a finalidade de coletar e sistematizar informações referentes aos órgãos gestores, conselhos, fundos, programas, projetos, equipamentos públicos e privados e organizações da sociedade civil relacionados à promoção, proteção, defesa, atenção e garantia de direitos da pessoa idosa, a ser regulamentado por resolução do órgão estadual responsável pela política da pessoa idosa;

**II** - Cadastro de Cuidadores de Alagoas: registro eletrônico com a finalidade de coletar e sistematizar informações referentes aos cuidadores familiares, informais e profissionais de pessoas idosas, a ser regulamentado por ato do órgão estadual responsável pela política da pessoa idosa.

**Art.6º** Para aderir ao Programa Alagoas Amigo da Pessoa Idosa, os municípios deverão:

**I** - possuir Atestado de Regularidade de Conselho, Plano e Fundo Municipais dos Direitos da Pessoa Idosa - ARCPF, junto ao órgão estadual responsável pela política da pessoa idosa;

**II** - preencher o Cadastro Estadual da Rede de Atenção à Pessoa Idosa - CERAPI;

**III** - comprometer-se a fomentar, por meio das diversas políticas e serviços que compõem a rede de atendimento à pessoa idosa, o preenchimento do Cadastro de Cuidadores de Alagoas, de que trata o inciso II do art. 5º desta Lei, pelos cuidadores.

§ 1º Os municípios que aderirem ao Programa Alagoas Amigo da Pessoa Idosa serão priorizados em serviços, programas, projetos, benefícios, ações, ofertas e investimentos do Governo do Estado relacionados à população idosa.

§ 2º O órgão estadual responsável pela política da pessoa idosa estabelecerá critérios para participação e priorização dos municípios que aderirem ao Programa Alagoas Amigo da Pessoa Idosa.



**Art.7º** Institui a Bolsa Cuidador Familiar, tendo como público-alvo os cuidadores familiares de pessoas idosas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, com o objetivo de:

- I - prover apoio financeiro aos cuidadores familiares, por meio de transferência de renda;
- II - promover o reconhecimento do cuidado como atividade econômica;
- III - prevenir a institucionalização da pessoa idosa.

**Art.8º** Compete ao órgão estadual responsável pela política da pessoa idosa a implementação de sistema informatizado de monitoramento e avaliação contínua da eficácia e adequação das ações propostas pelo Programa.

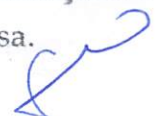
**Art.9º** Autoriza o órgão estadual responsável pela política da pessoa idosa a firmar contratos, convênios, acordos de cooperação, ajustes ou outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas ou privadas para execução do Programa, na forma da legislação pertinente.

**Art.10º** As despesas do Programa Alagoas Amigo da Pessoa Idosa correrão à conta:

- I - do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso - FIPAR;
- II - do Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP;
- III - de recursos do Tesouro;
- IV - de fundos vinculados a outras políticas públicas do Estado;
- V - de outras dotações do orçamento do Estado que vierem a ser consignadas ao Programa.

**Parágrafo único.** As despesas decorrentes desta Lei ficam condicionadas às disponibilidades orçamentárias e financeiras estabelecidas nas leis orçamentárias anuais.

**Art.11.** A implementação do Programa Alagoas Amigo da Pessoa Idosa não isenta o Estado de Alagoas de prestar o apoio necessário às instituições e entidades que possuem em suas finalidades a tutela da pessoa idosa.



Art.12 Fica o Poder Executivo autorizado a expedir normas complementares para a fiel execução desta Lei.

Art.13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA O ESTADO DE  
ALAGOAS. MACEIÓ, DE MARÇO DE 2026.



SILVIO CAMELO  
Deputado Estadual  
Partido Verde-PV



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL**  
**SILVIO CAMELO**  
**PARTIDO VERDE -PV**

**JUSTIFICATIVA**

A efetivação deste Projeto de Lei visa promover ao cuidador informal de pessoa idosa, auxílio financeiro e reconhecimento aos familiares que cuidam de pessoas idosas com dependência em casa, em virtude do impacto econômico significativo para as famílias que muitas vezes abrem mão de atividades remuneradas para atender às necessidades de seus entes queridos.

Há registros quanto a implementação deste projeto de lei voltado ao cuidador informal de pessoas idosas, no Brasil temos a Lei nº 22.189, de 13 de novembro de 2024, pelo estado do Paraná, regulamentada pelo Decreto nº 11.588, de 22 de outubro de 2025 e, a recém-sancionada Política Nacional de Cuidados (Lei 15.069/2024), no qual visa reconhecer e apoiar quem dedica tempo ao cuidado, mitigando o impacto econômico familiar e garantindo dignidade.

Muitos cuidadores familiares dedicam-se integralmente ao cuidado de idosos e pessoas com deficiência, enfrentando dificuldades financeiras e limitações para ingressar no mercado de trabalho formal. Este projeto visa garantir uma compensação financeira justa para essas famílias, aliviando o ônus econômico que recai sobre elas e assegurando melhores condições de vida tanto para o cuidador quanto para o assistido.

O trabalho informal dos cuidadores familiares muitas vezes substitui serviços que, de outra forma, seriam oferecidas por instituições públicas ou privadas, gerando economia ao Estado. Ao instituir um auxílio financeiro ou benefício fiscal, o projeto reconhece o valor econômico e social desse cuidado, além de promover justiça social e reduzir a vulnerabilidade financeira das famílias.

Ao apoiar financeiramente os cuidadores familiares, contribuímos diretamente para a melhoria da qualidade de vida dos idosos e pessoas com deficiência, que

dependem desse cuidado para realizar atividades cotidianas, manter a saúde e o bem-estar.

A capacitação oferecida por programas governamentais também garantirá que os cuidados sejam prestados de forma adequada e segura. A proposta de capacitação de cuidadores familiares reforça o compromisso com a promoção da saúde e do bem-estar de todos os envolvidos. O treinamento adequado não só melhora os cuidados prestados, mas também protege o próprio cuidador contra desgaste físico e emocional, prevenindo doenças relacionadas ao cuidado intensivo.

A aprovação do presente projeto de lei voltados aos cuidadores familiares em Alagoas é um tema relevante e em evolução no cenário legislativo, refletindo a necessidade de valorizar quem presta cuidados a idosos.

Diante do exposto e em face da importância da matéria, peço o apoio dos ilustres membros desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA O ESTADO DE  
ALAGOAS.MACEIÓ, DE MARÇO DE 2026.

**SILVIO CAMELO**  
Deputado Estadual  
Partido Verde-PV